



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.919

Recurso nº: 61.964 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: EMPRESA SÃO CARLOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

PIS/DEDUÇÃO

Não se conhece do recurso, sendo in-
tempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EMPRESA SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.319/90-50

RECURSO Nº: 61.964

ACORDÃO Nº: 101-81.919

RECORRENTE: EMPRESA SÃO CARLOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal contra EMPRESA SÃO CARLOS LTDA., jurisdicionada pela DRF-Aracaju (SE), foi lavrado o auto de infração de fls. 01, de que o sujeito passivo tomou ciência em 30 de abril de 1990 (segunda-feira). Em 01/06/90 (sexta-feira), lavrou-se o termo de revelia de fls. 15 e às fls. 16, nessa mesma data, foi apresentada a impugnação, onde invoca o caráter decorrencial da presente exigência em relação ao cobrado no processo matriz (Processo nº 10510/000.323/90-27).

Informação fiscal às fls. 18. Às fls. 34, consta proposta, onde se salienta a intempestividade da impugnação, onde retificação da exigência com fulcro no § 2º do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72. A autoridade singular determina às fls. 35, com apoio no citado artigo, a retificação que é formalizada através da decisão de fls. 36.

Cientificada em outubro de 1990 (fls. 39) o sujeito passivo recorre em 12 deste mesmo mês, através da peça de fls. 40/41, onde recorda a interposição de recurso no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.919

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

Ciente da autuação em 30/04/90 (segunda-feira), o prazo de 30 dias para a defesa começou a ser contado em 02/05/90 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente à ciência, e terminou em 31 de maio de 1990 (quinta-feira). A impugnação de 01/06/90 (fls. 128) é intempestiva, não merecendo censura o termo de revelia nessa data lavrado.

É tranqüila a jurisprudência deste Conselho de que não se toma conhecimento do recurso, quando intempestiva seja a impugnação interposta.

Por tudo isso, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Cristovão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

